LEI Nº 1.100, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pinheiral o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços púbicos e tarifas em razão dos fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a administração do REFIS.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Executivo, regularmente instruído.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º - Os benefícios concedidos no Art. 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, os provenientes de retenção na fonte ou os casos de compensação de crédito.

Art. 3º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º - O contribuinte que desejar ingressar no REFIS deverá optar para fazer jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção pelo REFIS será formalizada nos prazos e condições a seguir descritas:

I – 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única, até 31 de outubro de 2019;

II – 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019 e 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

III – 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2020 e 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

IV – 70% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento

no dia 31 de janeiro de 2020, 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020 e 6ª parcela com vencimento no dia 31 de março de 2020; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

V – 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2020, 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020, 6ª parcela com vencimento no dia 31 de março de 2020 e 7ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2020; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

VI – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2020, 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020, 6ª parcela com vencimento no dia 31 de março de 2020, 7ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2020 e 8ª parcela com vencimento no dia 29 de maio de 2020 devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

VII – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2020, 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020, 6ª parcela com vencimento no dia 31 de março de 2020, 7ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2020, 8ª parcela com vencimento no dia

29 de maio de 2020, 9ª parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2020, 10ª parcela com vencimento no dia 31 de julho de 2020, 11ª parcela com vencimento no dia 28 de agosto de 2020 e 12ª parcela com vencimento no dia 30 de setembro de 2020, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

VIII – 10% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2019, 2ª parcela com vencimento no dia 29 de novembro de 2019, 3ª parcela com vencimento no dia 27 de dezembro de 2019, 4ª parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2020, 5ª parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2020, 6ª parcela com vencimento no dia 31 de março de 2020, 7ª parcela com vencimento no dia 30 de abril de 2020, 8ª parcela com vencimento no dia 29 de maio de 2020, 9ª parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2020, 10ª parcela com vencimento no dia 31 de julho de 2020, 11ª parcela com vencimento no dia 28 de agosto de 2020, 12ª parcela com vencimento no dia 30 de setembro de 2020, 13ª parcela com vencimento no dia 30 de outubro de 2020, 14ª parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2020, 15ª parcela com vencimento no dia 30 de dezembro de 2020 e 16ª parcela com vencimento em 29 de janeiro de 2021, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 31 de outubro de 2019;

§ 2º - Só poderão usufruir do parcelamento descrito no inciso VIII, aqueles considerados grandes devedores, definidos nos termos desta Lei, aqueles contribuintes, sejam pessoas Físicas/MEI e/ou Jurídicas, com débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2018, conforme disposto no Art. 1º, com montante superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente e mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor

Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice específico que venha substitui-lo, acumulado no exercício anterior.

§ 4º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução de juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, juntamente, com os valores das custas judiciais, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial em face do Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento, pelo devedor, de custas e despesas processuais inclusive os honorários de seu advogado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário específico a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Ar. 7º - O contribuinte optante pelo REFIS que deixar de pagar 03 (três) das parcelas, consecutivas ou alternadas, no prazo pactuado terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se não estiver ainda inscrito, sua execução caso esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, se já tiver ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela será definido por tipo de pessoa:

a) Pessoa Física	R$ 30,00
b) MEI – Microempreendedor Individual	R$ 50,00
c) Pessoa Jurídica	R$ 100,00

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 31 de dezembro de 2019, quando será encerrado o programa de recuperação fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 20 de agosto de 2019.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA

PREFEITO